



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> <b>52.731-9/2021</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>: MUNICÍPIO DE CUIABÁ</b>
<b>REPRESENTADO</b>	<b>: ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### **DESPACHO**

1. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental proposta pela Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso - SINFRA em 26/12/2023<sup>1</sup> em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, alegando a existência de indícios de inviabilização do início das obras de implantação Bus Rapid Transit – BRT no Município de Cuiabá
2. De acordo com a SINFRA, após a prolação do Acórdão 10/2023-PP por este Tribunal de Contas<sup>2</sup>, o qual consignou que “não há óbice ao prosseguimento pleno da execução das obras e demais procedimentos inerentes ao novo modal de transporte, independente da análise/autorização do Poder Executivo de Cuiabá”, a Prefeitura de Cuiabá emitiu nota à imprensa afirmando não emitir alvará para realização das obras do BRT no Município.
3. Assim, no entender da SINFRA, a nota emitida pela Prefeitura de Cuiabá indica que o Poder Executivo Municipal pretende/pode vir a obstruir o início das obras do BRT em Cuiabá, previstas para janeiro de 2024, o que importaria no descumprimento do Acórdão 10/2023-PP.
4. Desse modo, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que este Tribunal de Contas determine à Prefeitura Municipal de Cuiabá que se abstenha de praticar qualquer medida que dificulte ou impeça as obras de implantação da infraestrutura do BRT em Cuiabá, sob pena de multa.

<sup>1</sup> Documento Digital 306050/2023.

<sup>2</sup> Documento Digital 68568/2023.





5. Vindo-me os autos conclusos em sede de regime de plantão, entendo ser necessário a partir do disposto no § 2º do art. 338 do RITCE/MT<sup>3</sup>, **proceder à intimação do Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, para que no prazo de **48 horas**, dado o encerramento do exercício e proximidade do início das obras, manifeste-se sobre as supostas ilegalidades representadas, podendo, caso queira, enviar documentos que entender pertinentes.

6. Às providências. Cumpra-se com urgência.

Cuiabá/MT, 26 de dezembro de 2023.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator Plantonista (Portaria 162/2023)

---

<sup>3</sup> RITCE/MT. Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas por decisão monocrática, devendo ser submetidas à homologação do Plenário.

§ 2º O Relator poderá intimar a parte para manifestação processual, antes da adoção da medida, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, desde que o conhecimento prévio pelo responsável ou a demora da ação não coloque em risco ou prejudique a eficácia da medida.

